



Número: **8003936-97.2019.8.05.0103**

Classe: **INTERDITO PROIBITÓRIO**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS**

Última distribuição : **05/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSENICE DOS SANTOS (AUTOR)		CLAUDIO ARICODEMES SILVA JUNIOR (ADVOGADO)	
ESTADO DA BAHIA (RÉU)			
BAHIA MINERACAO S/A (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28941067	09/07/2019 17:17	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8003936-97.2019.8.05.0103

AUTOR: JOSENICE DOS SANTOS

RÉU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO**c/c pedido de pena no caso de transgressão ao mandado proibitório em face do **ESTADO DA BAHIA**e da **BAHIA MINERAÇÃO S.A – BAMIN**, alegando a parte autora, em breve síntese, ser legítima possuidora de área de terra, situada na Vila Juerana, distrito de Aritaguá, nesta cidade.

Descreve e comprova a forma de aquisição do lote.

Que o imóvel em questão é oriundo de um todo maior objeto da Matrícula n. 4.993, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca, que mede 12,8210 ha e que foi desmembrada de uma área ainda maior de 30 hectares, chamada Fazenda Olandi, registrada desde 12/03/1959, em nome de Abelaird Vitor Pessoa, conforme Transcrição n. 9.228, do 2º Ofício de Registro de Imóveis, documento nos autos.

Que após o falecimento do Sr. Abeilard o imóvel foi transmitido a sua esposa, Sra. Fidelzina Diógenes Pessoa que, ainda em vida, realizou a doação de sua quota parte para seus cinco filhos, dentre eles a Sra. Maria Augusta Pessoa Bonfim, que ficou com a fração do imóvel registrado sob o n. 4.993, conforme transcrição de n. 13.538 (nos autos), desde a data de 16/08/1968. Com o falecimento da Sra. Maria Augusta Pessoa Bonfim, em 20/02/1996, a fração de terra de 12,8210 ha, objeto da matrícula n. 4.993, ficou como herança para a Sra. Fátima Pessoa Bonfim, filha da falecida.

Relata que ao tomar posse da área a Sra. Fátima tratou de loteá-la em áreas menores para comercializá-las. Do total de 12.8210 ha, cerca de 7,6357 ha foram divididos em 61 lotes. Que a área é titulada e ocupada desde 1968, de forma mansa e pacífica.

Aduz que a área de 7,6357 ha, onde estão os 61 lotes, foi escolhida para a ser construída parte das instalações do Complexo Portuário e de Serviços Porto Sul, de propriedade dos réus que, de forma arbitrária, sem pagamento de indenização, quer despojar os ocupantes dos lotes.

Alega que tal pretensão encontra-se expressa no Parecer n. 002207/2019, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, em 27/05/2019, em que fica clara a intenção dos réus de tomarem posse das áreas sem negociar nem indenizar os possuidores.



Colaciona fotos em que os réus invadiram os lotes que não possuíam benfeitorias, sob a justificativa de que a área onde se encontram os 61 lotes, chamada pelo Estado de “Lote 45”, tem natureza devoluta, com base na “*Observação*’ feita pela Oficiala do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ilhéus, na certidão de inteiro teor da Matrícula n. 4.993, dando conta de que a área matriculada seria de domínio do Estado”.

Argumenta que a Procuradoria do Estado instaurou uma Discriminatória Administrativa no Processo PGE.Net n. 2018.02.004826, entretanto, os ocupantes dos 61 lotes não tomaram conhecimento ou foram instados a se manifestarem, violando dispositivos da Lei 6.383/76.

Argui que nem a Discriminatória, nem a “Observação” da Oficiala de Registro de Imóveis tem o condão de anular ou invalidar a matrícula n. 4.993.

Chama atenção que o Estado da Bahia reconheceu a posse e pretende indenizar os outros imóveis que tiveram origem da mesma área maior, com origem na Transcrição n. 9.228, entretanto, se nega a reconhecer os 12,8210 ha, desmembrada da mesma área (Fazenda Olandi).

Apresenta croqui como representação da divisão da Fazenda Olandi, baseado nos dados da Transcrição n. 9.228, numerando as áreas e nomeando seus proprietários, sendo que a de n. 2 foi doada para Maria Augusta Pessoa Bonfim, objeto desta lide e a única que pertenceu à área maior e que não é considerada como titulada pelo Estado.

Alega que há cerca de cinco anos representantes do Estado da Bahia estiveram em conversas e tratativas, através de reuniões com a comunidade, relativamente ao pagamento de indenização pela desapropriação.

Que no Plano Básico Ambiental – PBA do empreendimento, documento utilizado para fins de licenciamento ambiental, há expressa menção aos 61 lotes, indicando da necessidade de indenizar seus possuidores.

Salienta a necessidade de concessão da liminar eis que existe ameaça verossímil e justo receio de que os réus concretizem esbulho na posse da parte autora, com fundamento no Parecer 002207/2019 e em notícia veiculada pela Secretaria de Comunicação Social, que relatam a urgência do início das obras.

Invoca o art. 1.210 do Código Civil e art. 567 do Código de Processo Civil para amparar o pedido de tutela da posse, demonstrando seus requisitos e requer, em sede liminar, que não ameacem/turbem/esbulhem o imóvel da parte autora, inclusive descaracterizando as benfeitorias existentes, a fim de que não seja inviabilizada uma eventual prova pericial futura.

Incidentalmente requer a exibição de documentos por parte dos réus e justa indenização.

No mérito, requer a procedência da ação com a confirmação da tutela requerida.

Requeru a gratuidade da Justiça e juntou farta documentação.

É o relatório. **DECIDO.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de pedido de interdito proibitório cuidando de matéria exatamente igual a outros 3 processos, mudando apenas a titularidade dos imóveis pertencentes ao conjunto dos 61 lotes do imóvel da matrícula n. 4.993, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ilhéus.

Assim reza o art. 55, *capute* §1º, do CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.



§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Desse modo, nos termos do art. 55, *caput* §1º, do CPC e primando pela economia processual, determino que as ações **8003852-96.2019.8.05.0103**, **8003933-45.2019.8.05.0103** e **8004070-27.2019.8.05.0103** sejam conexas a esta, respeitando-se as peculiaridades de cada imóvel.

Resolvida a questão procedimental/processual quanto às ações existentes e as que, porventura, venham a ser protocoladas/distribuídas, cabe analisar o que dispõe o Código de Processo Civil, quanto ao interdito proibitório discutido nos autos. Destaco o artigo 567, do CPC, que reza:

O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

O objetivo das ações é impedir que os réus ameacem ou esbulhem a posse sem antes negociar e indenizar a parte autora, haja vista os mesmos afirmarem a validade da matrícula n. 4.993, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ilhéus, cujos lotes são parte integrante.

Ademais afirmam e provam que a área em questão tem matrícula e está ocupada desde o ano de 1968.

Noutra banda, preceitua o parágrafo único do art. 562, do CPC: “*Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais*”.

Contudo, nos autos há o justo receio de que a parte autora seja molestada na sua posse. Há documentos oficiais do Estado (parecer da PGE e notícia no site da Secretaria de Comunicação Social) que sinalizam essa possibilidade de despojar a parte autora, ante ao iminente início das obras do Porto Sul.

Assim, de forma prudente, **DETERMINO**:

- a) Realização de **AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO**, nos termos do art. 562, *caput*, do CPC, para o dia **27/08/2019, às 14:00h**, nesta Vara da Fazenda Pública;
- b) Sejam suspensas, por cautela, as obras na localidade denominada pelo Estado como “Lote 45”, que compreende os 61 lotes da área maior descrita na Matrícula n. 4.993, do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca;
- c) Com fundamento nos arts. 396 e 399, II, do CPC, que os réus tragam aos autos os seguintes documentos:
 - I – Laudo de Avaliação completo das áreas de terra denominadas “Lote 45.37”, “Lote 45.40B”, “Lote 45.32” e “Lote 45.56”;
 - II – Cópia integral da Discriminatória Administrativa (Processo PGE.Net n. 2018.02.004826); e
 - III – Laudos de Avaliação e documentos, das áreas cadastradas e pertencentes a Álvaro Albert Pessoa Oliveira e Aldérico Moreira Carneiro.
- d) Notifiquem-se as partes desta decisão e intimem-se da audiência;
- e) Que os advogados dos autores junte o rol de testemunhas no prazo de 10 dias, intimando-as e trazendo-as, inclusive, para a audiência; e
- f) Junte-se esta decisão aos processos conexas: **8003852-96.2019.8.05.0103**, **8003933-45.2019.8.05.0103** e **8004070-27.2019.8.05.0103**.



Dou à presente decisão força de ofício e mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, 9 de julho de 2019.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

